



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.309 - PR (2012/0093882-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também, por construção jurisprudencial, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. A lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.
3. O recurso de embargos de declaração é destituído de efeitos infringentes, não cabendo, em sede de aclaratórios, rediscussão da controvérsia. Precedentes.
4. Na espécie em análise, os vícios alegados pela embargante apenas demonstram seu inconformismo e a tão só intenção de rediscussão da matéria exclusivamente sob sua ótica argumentativa, e a tanto não se presta a via integrativa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.309 - PR (2012/0093882-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.291.736/PR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.291.736/PR, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

2. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

Com fulcro no art. 535, I e II, do CPC, a embargante, entendendo haver forte possibilidade de reversão quanto ao entendimento firmado com o julgamento do representativo da mesma controvérsia, dado que, a despeito de provisória, esta execução, desde 2012, se reveste da característica de definitiva, aponta, no acórdão embargado, omissão, em função de o recurso representante da controvérsia não haver transitado em julgado e por se tratar de execução de verba alimentar, e obscuridade, no referente à exigibilidade dos honorários quando da conversão da execução provisória em definitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.309 - PR (2012/0093882-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Não se verifica a alegada contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC.

Inicialmente, anote-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "*não viceja a pretensão de ser necessário o trânsito em julgado do acórdão que firmou a tese na qual se baseou a decisão recorrida*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.742/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 9/11/2009).

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA EM JULGAMENTO DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 1.291.736/PR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.291.736/PR, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que, em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

3. Não se faz necessário que o acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador, e serviu como base jurisprudencial à decisão do relator, tenha transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.401.567/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 8/4/2014, DJe de 13/5/2014)

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de questão-chave para a forma de como se dará o desfecho da lide, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoadado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício, mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito.

A propósito:

A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie.

(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, julgado em 2/6/2011, DJe de 13/6/2011)

A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL. [...]

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

[...]

(AgRg no Ag 1.236.253/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/5/2013, DJe de 25/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013)

A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

A propósito:

A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe de 9/9/2011)

E cuida o vício da obscuridade quando a decisão revela-se ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto ou a imprecisão quanto à motivação da decisão.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. [...] OBSCURIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. A obscuridade é vício que impossibilita a clara compreensão do provimento jurisdicional que compôs a lide - situação, conforme acima exposto, não caracterizada nos presentes autos.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.227.683/PR, SEGUNDA TURMA, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **HERMAN BENJAMIN**, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011)

Na espécie, a embargante, entendendo haver forte possibilidade de reversão quanto ao entendimento firmado com o julgamento do representativo da mesma controvérsia, dado que, a despeito de provisória, esta execução, desde 2012, se reveste da característica de definitiva, aponta, no acórdão embargado, omissão, em função de o recurso representante da controvérsia não haver transitado em julgado e por se tratar de execução de verba alimentar, e obscuridade, no referente à exigibilidade dos honorários quando da conversão da execução provisória em definitiva.

Todavia, tais alegações não se enquadram no previsto no art. 535, I e II, do CPC, quanto ao que se tem por vício de omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que, mesmo com base em outra linha de discussão, a via integrativa não se presta à rediscussão do mérito tal como pretende a embargante.

É pertinente lembrar que a lógica processual, em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, prevê que eventual hipótese de modificação da decisão se dará, excepcionalmente, em decorrência da dimensão da própria correção do vício apurado.

A título ilustrativo:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

(EDcl no REsp 830.577/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010)

Por fim, com relação ao pedido de pronunciamento a respeito de dispositivos constitucionais, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de não lhe competir a análise de suposta violação direta ou reflexa da Carta Magna, mesmo sob o fundamento de eventual prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0093882-8 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.309 / PR

Números Origem: 163263420118160000 172009 201100062338 43003 4302003 4536574 771301 7825912
782591201 782591202

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.